



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
"CASA DE ANTONIO LUIZ LEITE"

CÂMARA MUNICIPAL DE JURU

APROVADO

EM 13 DE 02 DE 2023
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
IVALDO FERREIRA DA SILVA
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI nº 02/2023, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2023
1º / 2º Secretário

Denomina "RUA DOROTÉA PIRES LEITE" e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JURU, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara e tendo em vista deliberação do Plenário, resolve promulgar o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica denominada RUA DOROTÉA PIRES LEITE o Logradouro sem denominação oficial, localizado no Conjunto Esperança, com início na Avenida Cap. Dalmo Teixeira, com final na residência de dona Maria dos Anjos, neste Município.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Juru, Estado da Paraíba, autorizada a proceder com a colocação de placas denominativas e informar aos que se fizer necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Câmara Municipal de Juru-PB, em 10 de fevereiro de 2023.


Denise Felix Barbosa
Vereadora Proponente



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE JURU
"CASA DE ANTONIO LUIZ LEITE"

JUSTIFICATIVA:

O Projeto de Lei em comento objetiva denominar de Rua Dorotéa Pires Leite conhecida como TEDA) que nasceu em 08 de fevereiro de 1935, neste município, vindo de família tradicional, foi casada com o senhor Francisco Silvino Leite, fruto deste matrimônio deixou seis filhos e cinco netos, dona de casa e costureira, destaque na comunidade em que residiu com seu esposo e filhos, pessoa muito querida, mulher forte que atendia a todos sempre com um sorriso sem igual, ajudando a todas as pessoas que a procurava, era muito religiosa, excelente esposa e mãe de família.

A via localizada no conjunto esperança, neste município, que serve de acesso à Elisabeth Ramalho, ao denominar referida via, a mesma será considerada espaço público, garantindo o direito de ir e vir das pessoas, conforme determina a Constituição Federal em vigor, na qual a liberdade de locomoção está garantida pelo inciso XV do art. 5º, que assim dispõe: *"É livre a locomoção no Território Nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair"*.

Entende-se por vias, logradouros públicos e próprios municipais os espaços livres, inalienáveis, destinados à circulação pública de veículos e de pedestres, reconhecidos pela municipalidade, que lhes dá denominação oficial, como avenidas, ruas, estradas municipais, travessas, becos, servidões, viadutos, pontes, passarelas, parques, praças, largos e jardins.

Assim, oferto essa proposição contando com o apoio dos Nobres Pares com voto favorável e requiro a dispensa de todas as formalidades.


Denise Félix Barbosa
Vereadora